



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 48,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 27,50 e para a 3.ª série Kz 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
A 2.ª série	Kz 17 380,00		
A 3.ª série	Kz 10 700,00		

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 95 000,00
1.ª série	Kz 55 500,00
2.ª série	Kz 32 500,00
3.ª série	Kz 21 500,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2002

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 35/01

Aprova a Adesão da República de Angola à Convenção Internacional de 1972, sobre a Segurança de Contentores, tal como emendada — «CSC 72»

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 368/01

Confisca o prédio urbano sito em Luanda, em nome de Antonio da Ressureição Freitas

Despacho conjunto n.º 369/01

Confisca o prédio urbano sito em Luanda, a favor de Maria Celia Jardim de Gouveia de Castro Pinheiro e outro

Despacho conjunto n.º 370/01

Confisca o prédio urbano sito em Luanda, a favor de Sociedade Cooperativa «Alegria pelo Trabalho»

Deve ler-se «prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 7966, folhas 197, livro B 26 e inscrito sob o n.º 8966, folhas 39 verso, do livro G 9 à favor de Batista, Limitada.»

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 2/01
de 30 de Novembro

Considerando a necessidade de se melhorar o Sistema Central de Riscos de Crédito, conferindo-lhe maior fiabilidade e conseqüente incentivo para sua utilização pelas Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras,

Com base no disposto na Lei n.º 1/99, de 23 de Abril, nomeadamente nos seus artigos 54.º e 71.º e no uso da competência que me é confuída pela Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, determino

Artigo 1.º — 1 As Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, denominadas neste aviso de instituições, devem observar as disposições dos regulamentos dos subsistemas de Operações Activas e de Listagem de Emitentes de Cheques sem Provisão (LCP) do Sistema Central de Riscos de Crédito, administrado pelo Banco Nacional de Angola (BNA) Direcção de Emissão e Crédito (DEC), contidos, respectivamente, nos Anexos I e II deste aviso

2 As instituições devem informar ao BNA/DEC e manter permanentemente actualizados, os seguintes dados das pessoas que em seu nome terão acesso aos subsistemas relacionados com o sistema da Central de Riscos de Crédito para a inserção ou consulta de informações

- a) nome,
- b) número e tipo de documento de identificação pessoal,
- c) função ocupacional,
- d) número de telefone

3 A indicação das pessoas acima referidas deve ser criteriosa, uma vez que a má utilização do sistema pelo utilizador é da responsabilidade da instituição

Art 2.º — Este aviso entra imediatamente em vigor e revoga os Instrutivos n.ºs 6/98, de 29 de Maio e 8/98, de 23 de Julho

Publique-se

Luanda, aos 23 de Novembro de 2001

O Governador, *Agnaldo Jaime*

ANEXO I

REGULAMENTO DO SUBSISTEMA DE OPERAÇÕES ACTIVAS DA CENTRAL DE RISCOS DE CRÉDITO

1 As instituições devem prestar ao Banco Nacional de Angola informações sobre obrigações registadas nas seguintes rubricas do Plano de Contas das Instituições Financeiras

- 22 — Crédito Interno,
- 27 — Devedores e outras aplicações,
- 28 — Créditos, Títulos e Juros Vencidos,
- 5890 — Operações activas a regularizar,
- 900 — Garantias e avales prestados,
- 901 — Aceites e endossos,
- 902 — Créditos documentários abertos

2 As informações mencionadas no número anterior serão as seguintes

- a) a identificação dos respectivos intervenientes e suas responsabilidades,
- b) o número e o valor do crédito concedido,
- c) a data de vencimento do crédito,
- d) o montante do crédito não liquidado,
- e) a finalidade do crédito,
- f) a moeda em que o crédito foi concedido,
- g) a identificação da instituição de crédito

3 As informações de que trata o ponto anterior, reportadas ao último dia útil da semana, devem ser actualizadas semanalmente, às Segundas-feiras ou no dia útil subsequente se feriado, até as 15h30, pela sede da instituição

4 Na ocorrência de omissão ou erro de qualquer informação, a instituição deve actualizar os respectivos dados no dia útil imediatamente seguinte à verificação

5 As informações de que trata o ponto 2 serão consolidadas pelo BNA, através de suporte informático, por pessoa singular, colectiva ou entidade, denominadas neste regulamento por cliente, com os seguintes registos, por crédito

- a) a identificação do cliente,
- b) o valor do crédito concedido,
- c) a data de vencimento do crédito,
- d) o montante do crédito não liquidado,
- e) a responsabilidade no crédito,
- f) a finalidade do crédito,
- g) a moeda em que o crédito foi concedido

6 O modelo para actualização das informações bem como os procedimentos para acesso às mesmas serão divulgados conjuntamente pelas Direcções de Emissão e Crédito (DEC) e de Organização e Informática (DOR) do BNA

7 As informações consolidadas de que trata o ponto 5 não podem conter qualquer indicação acerca das localidades em que os créditos foram autorizados ou da instituição que o concedeu

8 Ao Banco Nacional de Angola, enquanto fiel transmissor das informações prestadas pelas instituições, não pode ser exigida qualquer responsabilidade pelas informações consolidadas que preste

9 O cliente ao qual tenha sido recusado o crédito em decorrência de registo no Sistema de Operações Activas pode solicitar ao BNA/DEC, no 2.º andar do edifício sede, o nome da instituição responsável pela inserção do registo, devendo o seu pedido ser atendido imediatamente

10 A responsabilidade pela correcção de erros e omissões é das instituições de crédito

11 As informações de que trata este aviso não podem ser utilizadas para outros fins que não sejam de consolidação, estatística e informação às instituições, observadas as disposições específicas, não podendo, em qualquer caso, tais informações ser susceptíveis de difusão violadora do dever de segredo, que deve proteger as operações em causa

12 A violação do dever de segredo, assim como a prestação de informações falsas ou qualquer outra infracção, relativamente às informações prestadas e/ou consolidadas, serão puníveis nos termos da lei

ANEXO II

REGULAMENTO DO SUBSISTEMA DE LISTAGEM DE EMITENTES DE CHEQUES SEM PROVISÃO — LCP

1 As instituições de crédito devem rescindir qualquer convenção que atribua o direito de emissão de cheque com quem, em nome próprio ou em representação de outrem, pela respectiva utilização indevida, contribua para pôr em causa o espírito de confiança que deve presidir a circulação desse instrumento de pagamento

2 A rescisão de convenção de cheque deve ocorrer no caso de três devoluções de cheque sem provisão emitido pela mesma entidade, considerando-se para tanto a verificação de qualquer das seguintes situações

- a) 3 cheques devolvidos pelo motivo «Cheque sem provisão»,

- b) 1 cheque devolvido pelo motivo «Cheque sem provisão» e 1 cheque devolvido pelo motivo «Cheque sem provisão — 2.ª Apresentação»,
 c) 2 cheques devolvidos pelo motivo «Cheque sem provisão — 2.ª Apresentação»,
 d) 1 cheque devolvido pelo motivo «Cheque sem provisão — 3.ª Apresentação»

3 Os motivos e códigos referidos no ponto anterior são os estabelecidos no Regulamento do Serviço de Compensação e Valores (SCV)

4 No caso de conta bancária com mais de um titular, a rescisão da convenção do cheque deve ser extensiva a todos os co-titulares, podendo não ser aplicada relativamente aos que demonstrem ser alheios aos actos que motivaram a emissão do cheque, devendo a instituição manter à disposição do Banco Nacional de Angola, pelo prazo de 10 anos, a documentação que tenha fundamentado a não aplicação, admitindo-se a microfilmagem dos documentos

5 Consideram-se indicadores de que os co-titulares são alheios aos actos que motivaram a rescisão, entre outras, as circunstâncias seguintes

- a) o titular emitente declarar que assume a responsabilidade exclusiva pela emissão do cheque que deu causa à rescisão,
 b) os titulares estarem divorciados ou separados judicialmente,
 c) o titular não emitente ter cedido a sua quota ou renunciado à gerência em sociedade comercial,
 d) o titular não emitente ter renunciado à titularidade ou representação na conta de depósitos em causa,
 e) o cheque que deu causa à rescisão ser de montante fora do padrão em relação aos montantes dos movimentos a débito na conta,
 f) os titulares terem dissolvido a sociedade civil

6 As circunstâncias referidas nas alíneas b), c), d) e f) do número anterior só poderão ser consideradas se tiverem ocorrido em momento anterior à emissão do cheque que deu causa à rescisão

7 A rescisão da convenção que resulte de acto praticado por representante de pessoa singular ou colectiva repercute-se no titular da conta a que respeite, se o representante tiver agido no âmbito dessa representação

8 A rescisão da convenção de cheques deve ser notificada no prazo máximo de 8 dias, à entidade emitente, admitida para tanto a expedição de extracto de conta bancária que evidencie as ocorrências de devolução de cheques por falta de provisão

9 A entidade com quem tenha sido rescindida a convenção de cheques terá todos os seus cheques emitidos ou subscritos sobre a instituição autora da decisão devolvidos pelo motivo «conta não movimentada por cheque», devendo a entidade emitente ser notificada do facto admitindo-se para tanto a expedição de extracto de conta bancária que evidencie a ocorrência

10 A instituição de crédito que tenha rescindido a convenção de cheque não pode celebrar nova convenção dessa natureza com a mesma entidade antes decorridos 6 meses, salvo quando circunstâncias especialmente ponderosas o justificarem e mediante prova do pagamento de todos os cheques, devendo a instituição de crédito manter à disposição do Banco Nacional de Angola, pelo prazo de 10 anos, a documentação comprovativa das circunstâncias relevantes, admitindo-se a microfilmagem dos documentos

11 As instituições de crédito, através das suas sedes, devem actualizar o sistema com as ocorrências referidas no ponto 2, às Segundas-feiras, até 15h30, observando-se o modelo de comunicação a ser divulgado por Directiva

12 As comunicações das instituições de crédito de que trata o ponto 11 serão consolidadas pelo Banco Nacional de Angola em Listagem de Emitentes de Cheques sem Provisão (LCP), em que poderão ter acesso as referidas instituições

13 Ao Banco Nacional de Angola, enquanto fiel transmissor das informações prestadas pelas instituições, não pode ser exigida qualquer responsabilidade pelas informações consolidadas que preste

14 Nenhuma instituição poderá fornecer módulos de cheque a entidades cujos nomes constem na LCP

15 As entidades com as quais tenham sido rescindida a convenção de cheques podem movimentar suas contas bancárias através de outros instrumentos, que não sejam cheques

16 O cliente ao qual tenha sido recusado módulos de cheques ou crédito em decorrência de registo no Sistema de Listagem de Emitentes de Cheques sem Provisão (LCP), pode solicitar ao BNA/DEC, no 2.º andar do edifício sede, o nome da instituição responsável pela inserção do registo, devendo o seu pedido ser atendido imediatamente

17 As entidades serão excluídas da LCP

- a) automaticamente, após decorridos 2 anos da inclusão,
- b) ocorrendo inclusão por erro da instituição, a exclusão deve ser feita pela entidade no dia seguinte à verificação da ocorrência do erro,

c) após decorridos seis meses da inclusão, pela instituição de crédito responsável pela mesma que prestou a informação para a inclusão, desde que a entidade comprove junto à referida instituição, o pagamento dos cheques que deram causa à inclusão, admitindo-se a comprovação mediante uma das seguintes situações

- c 1 — entrega do próprio cheque ou extracto de conta bancária em que figure o pagamento do cheque,
- c 2 — o emitente proceder a depósito, à ordem do beneficiário, de fundos suficientes e imediatamente disponíveis,
- c 3 — declaração do beneficiário, devidamente identificado, com assinatura reconhecida notarialmente, dando quitação do pagamento do cheque, com a indicação do seu número e valor, juntando cópia de extracto bancário comprovativo do depósito e da devolução do cheque em conta do mesmo beneficiário

18 A documentação aceite como prova para efeito de exclusão da LCP deve ser mantida em arquivo pela instituição no prazo de 10 anos, admitindo-se a microfilmagem

19 As informações de que trata o ponto 11 deste regulamento não podem ser utilizadas para outros fins que não sejam de consolidação, estatística e informação às instituições, observadas as disposições específicas, não podendo, em qualquer caso, tais informações ser susceptíveis de divulgação violadora do dever de segredo

20 A violação do dever de segredo, assim como a prestação de informações falsas ou qualquer outra infracção, relativamente às informações prestadas e/ou consolidadas, serão puníveis nos termos da lei

O Governador, *Agualdo Jaime*

Aviso n.º 3/01
de 30 de Novembro

Considerando a necessidade de regular o Subsistema de Pagamento Multicaixa, no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA), bem como definir os procedimentos para a implementação de novos serviços de pagamento interbancários e estabelecer os princípios de contenção de riscos e liquidez e de crédito nos subsistemas de pagamento de transferências unilaterais de fundos, que são liquidadas por saldo em tempo não real,